

**ARAUCÁRIA**
PREFEITURA DO MUNICÍPIO**DECRETO Nº 34.756, DE 15 DE JULHO DE 2020**

Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19, para o Município de Araucária.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 56, inciso XII da Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 13.799/2020 e Portaria Conjunta nº 20/2020 do Ministério da Economia e Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

DECRETA

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas restritivas às atividades e serviços como mecanismo de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, para a proteção da coletividade, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica suspenso o funcionamento dos seguintes serviços e atividades, pelo prazo de vigência deste Decreto, para evitar aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19):

- I – clubes, jogos e competições esportivas;
- II – parques infantis e casas de festas e eventos;
- III – festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);
- IV – casas noturnas, boates, bares e congêneres;
- V – reuniões e atividades realizadas em sociedades, observado o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;
- VI – consumo interno em tabacarias;
- VII – consumo interno em distribuidora de bebidas.

§ 1º Nos clubes sociais e esportivos, fica suspenso o funcionamento dos serviços e atividades previstos nos incisos deste artigo.

§ 2º Quando imprescindíveis, as reuniões presenciais devem ocorrer com no máximo cinco pessoas, desde que seja possível o afastamento físico de dois metros entre elas, e respeitadas todas as demais medidas de prevenção e controle da COVID-19.

§ 3º Nas tabacarias e distribuidoras de bebidas fica proibido apenas o consumo interno, permitindo-se a venda normal dos produtos.

Art. 3º Fica suspensa a realização de missas e cultos religiosos presenciais, com assembleia comunitária de fiéis, para evitar aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Fica assegurada a abertura das igrejas e dos templos religiosos para o funcionamento de assistência religiosa individual e atividades administrativas.

§ 2º As medidas previstas neste Decreto não impedem a realização de assistência religiosa coletiva por meio da internet e outros meios de tecnologia da informação, bem como missas e cultos *drive-in*.

Art. 4º Nas academias, os treinos deverão ser disponibilizados preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º Caso se opte pelo atendimento presencial, todos os ambientes deverão possuir ventilação natural, sendo vedadas as atividades em ambientes sem janelas, observadas as seguintes precauções:

- I – o sistema de climatização deverá ser alterado para “sistema de troca de ar”;
 - II – a higiene de ventiladores e sistema de ventilação deve ser intensificada, devendo ser mantidos registros dos procedimentos de limpeza;
 - III – o fluxo de ar dos ventiladores e sistemas de ventilação devem ser direcionado de forma que não incidam diretamente sobre os alunos.
- § 2º É vedada a realização de aulas coletivas e o uso de biometria e catraca para acesso à academia, observadas as seguintes medidas:
- I – antes da entrada do aluno em cada atendimento, deverá ser realizada sua triagem mediante registro em formulário elaborado pela academia, contendo no mínimo, seu nome, endereço e telefone para contato;
 - II – caso seja identificado qualquer sintoma respiratório no aluno, seu atendimento deverá ser cancelado, devendo ser orientado a buscar serviço médico;
 - III – deverá ser observada a lotação máxima de 9 m² (nove metros quadrados) por aluno, mantendo 1,5 metros (um metro e meio) entre eles;
 - IV – para garantir que não extrapole sua lotação máxima, a academia deverá trabalhar com o sistema de agendamento de horários para atendimento aos alunos;
 - V – o treino de cada aluno deverá ser impresso pelo(a) recepcionista ou professor.

§ 3º É vedada a atividade de natação e utilização de piscina.

§ 4º Sem prejuízo das medidas dispostas nos §§ 1º e 2º deste artigo, as academias deverão disponibilizar:

- I – preparação antisséptica para higienização das mãos em dispensadores, a serem colocados em locais estratégicos do estabelecimento, tais como recepção, corredores e sanitários;
 - II – frascos de álcool 70% e pano ou lenço de limpeza descartável ao lado de cada aparelho;
 - III – acesso a sanitários e locais para higiene de mãos com papel toalha, sabonete líquido e preparação antisséptica.
- § 5º Os profissionais de educação física deverão evitar contato físico com os alunos, devendo higienizar as mãos antes e depois dos atendimentos com água e sabão ou fazer uso de preparação antisséptica.
- § 6º Após a troca de cada aluno, nenhum equipamento poderá ser reutilizado sem sua prévia desinfecção, além de regulagens, halteres, esteiras, bicicletas e qualquer superfície de contato com preparação antisséptica.
- § 7º Na hipótese do § 5º deste artigo, o pano ou papel utilizado para a higienização deverá ser descartado imediatamente após o uso, ficando a academia responsável por supervisionar esta ação caso delegue ao próprio aluno.
- § 8º As medidas previstas neste artigo também se aplicam às atividades realizadas em quadra de esportes e congêneres, no tocante aos critérios técnicos de higienização e distanciamento.

Art. 5º É obrigatório o uso de máscaras nos termos da Lei Estadual nº 20.189 de 28 de abril de 2020.

Art. 6º Todos os estabelecimentos e/ou instituições no Município deverão adotar as seguintes medidas:

- I – observar as medidas sanitárias e intensificar as ações de limpeza de acordo com a Resolução nº 001/2020 da Secretaria Municipal de Saúde;
- II – fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os funcionários e clientes que acessarem as lojas e os guichês/caixas, bem como lavatórios com água, sabão e toalhas de papel para higienização das mãos;
- III – divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- IV – adotar outras medidas de cuidado e prevenção, com o objetivo de evitar a aglomeração de pessoas;
- V – os serviços deverão funcionar com a ocupação máxima de uma pessoa para cada 9 m² (nove metros quadrados) no interior dos estabelecimentos e instituições.
- VI – deverá ser instituído controle de acesso em seus interiores, mantendo-se uma única porta de entrada e uma única porta de saída ou quando o estabelecimento ou instituição possuir uma única porta, deverá organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas por esta, a fim de evitar a aglomeração e o cruzamento no fluxo de pessoas;
- VII – as filas para acesso ao estabelecimento ou instituição deverão ser organizadas com distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, devendo ser controlada a entrada de acordo com o número máximo permitido no interior do ambiente;
- VIII – os estabelecimentos comerciais e instituições deverão realizar demarcação do posicionamento das pessoas nas filas, considerando também o distanciamento entre os atendentes de caixas e balcões, se houver;

§ 1º Recomenda-se que as crianças menores de doze anos não frequentem os estabelecimentos comerciais e o ingresso de apenas uma pessoa por família.

§ 2º O controle de acesso, bem como o atendimento ao distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas nas filas internas e externas dos estabelecimentos comerciais e instituições, serão de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos e/ou instituições.

§ 3º As empresas de médio e grande porte deverão cumprir as medidas previstas no Decreto nº 34.608, de 02 de junho de 2020.

Art. 7º Faculta-se aos hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos a fixação de horário especial para atendimento das pessoas incluídas no grupo de risco para o novo coronavírus SARS – CoV – 2/COVID-19, podendo ser ampliado o horário de atendimento para diminuir o número de pessoas ao mesmo tempo no local, devendo ser observadas as medidas preventivas quanto a sua disseminação.

Parágrafo único. As cestinhas e carrinhos de compras disponibilizados a clientes deverão ser higienizados frequentemente, especialmente nas partes em que as pessoas seguram com as mãos.

Art. 8º Nos condomínios residenciais, fica suspensa a utilização de *playgrounds*, salões de festas, espaços *gourmet*, piscinas, salas de jogos, quiosques, espaços de convivência e brinquedotecas.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos banheiros, vestiários e refeitórios de uso exclusivo dos funcionários, desde que sejam adotados os devidos cuidados e precauções para evitar a contaminação pelo novo Coronavírus SARS – CoV-2/COVID-19.

§ 2º A critério dos síndicos, as academias dos condomínios residenciais poderão ser utilizadas pelos condôminos, desde que observadas as cautelas dispostas na Nota Técnica 03 do Comitê de Prevenção, Acompanhamento e Ameaça para o Enfrentamento do novo Coronavírus SARS – CoV 2/COVID – 19.

Art. 9º A averiguação e a fiscalização quanto ao cumprimento das disposições deste Decreto no período que durar a pandemia causada pelo Covid-19, fica a cargo dos órgãos e entidades dotados de poder de polícia, tais como servidores da vigilância sanitária, fiscais tributários, ambientais, posturas e edificações, guardas municipais, agente de fiscalização de estacionamento rotativo, entre outros, no âmbito municipal, bem assim como aos órgãos de segurança estaduais.

§ 1º Também serão observadas na fiscalização o cumprimento da Portaria Conjunta nº 20/2020 do Ministério da Economia e Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 2º Os estabelecimentos que não cumprirem as determinações contidas neste Decreto, estarão sujeitos à cassação do seu alvará de funcionamento pelo período que durar a pandemia.

§ 3º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento das medidas restritivas será punido como infração sanitária, nos termos da legislação Municipal Vigente, sujeitando ainda o infrator às penalidades previstas no Código de Posturas e na Lei Municipal nº 1010/95.

Art. 10. Os casos omissos e as situações especiais serão analisados pelo Comitê de Prevenção, Acompanhamento e Ameaça para o enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2/COVID 19.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeitos até o dia 29 de julho de 2020.

Prefeitura do Município de Araucária, 15 de julho de 2020.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
PREFEITO MUNICIPAL**ARAUCÁRIA**
PREFEITURA DO MUNICÍPIO**TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 070/2020**

PROCESSO Nº: 31179/2020 - **INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Educação - **ASSUNTO:** Inexigibilidade de Licitação, com escopo no artigo 25, caput da Lei nº 8.666/1993, para pagamento da anuidade para a **União Nacional dos Conselhos Municipais – UNCME**, referente ao ano de 2020. - **VALOR TOTAL: R\$ 2.100,00** (Dois mil e cem reais). - **FORMA DE PAGAMENTO:** Pagamento através de boleto. - **CONTRATADA: UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS - UNCME** – CNPJ Nº 06.354.628/0001-71. - **FUNDAMENTO:** Art. 25, caput da Lei nº 8.666/93.

Prefeitura do Município de Araucária, 13 de julho de 2020.

ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI

Secretária Municipal de Educação

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 070/2020

Ratifico a Inexigibilidade, objeto do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 31179/2020, para eficácia do ato, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores.

Prefeitura do Município de Araucária, 13 de julho de 2020

HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Prefeito

TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 071/2020

PROCESSO Nº: 31499/2020 - **INTERESSADOS:** Secretaria Municipal de Obras e Transportes. - **ASSUNTO:** Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, para pagamento ao DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito do Paraná) de taxas obrigatórias para regularização documental de veículos, nos termos das especificações e documentos anexos ao Processo Administrativo Digital Nº 31499/2020. - **VALOR GLOBAL: R\$ 4.000,00** (Quatro mil reais). - **FORMA DE PAGAMENTO:** Até 30 dias corridos, acompanhado das certidões negativas de FGTS, Trabalhistas e Unificadas da Receita Federal dentro dos prazos de validade. - **CONTRATADA: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR** - CNPJ 78.206.513/0001-40 - **FUNDAMENTO:** Art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Prefeitura do Município de Araucária, 13 de julho de 2020

FABIANO MELO DOS SANTOS

Secretário Municipal de Obras e Transportes

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 071/2020

Ratifico a Inexigibilidade, objeto do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 31499/2020, para eficácia do ato, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores.

Prefeitura do Município de Araucária, 13 de julho de 2020

HISSAM HUSSEIN DEHAINI

PREFEITO

TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 072/2020

Processo nº: 31996/2020 - **Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde – SMSA - **Assunto:** Inexigibilidade de Licitação para pagamento de auxílio moradia e auxílio alimentação à médico participante do Programa Mais Médicos para o Brasil. - **Beneficiário: GEORGE ALBERTO STEWART LEMES**, CPF nº 067.198.271-03 e RNE V992740-T/CGP/DIREX/DPF - **Valor Global: R\$ 9.636,66** (Nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), sendo **R\$ 3.666,66** (Três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) referente ao auxílio alimentação, e **R\$ 5.970,00** (Cinco mil, novecentos e setenta reais) referente ao auxílio moradia. - **Prazo de Vigência:** 10/06/2020 à 31/12/2020. - **Prazo de Execução:** 10/06/2020 à 31/12/2020. - **Forma de Pagamento:** O pagamento do auxílio alimentação e auxílio moradia será realizado mensalmente até o 5º (quinto) dia útil, diretamente ao médico participante, conforme Lei Municipal nº 2.777/2014. - **Fundamento:** Art. 25 da Lei nº 8.666/93, e Lei Municipal nº. 2.777/2014.

Município de Araucária, 13 de julho de 2020.

CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

Secretário Municipal de Saúde

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 072/2020

Ratifico a Inexigibilidade, objeto do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 31996/2020, para eficácia do ato, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, e alterações posteriores.

Município de Araucária, 13 de julho de 2020.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Prefeito

TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 073/2020

Processo nº: 32283/2020 - **Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde – SMSA - **Assunto:** Inexigibilidade de Licitação para pagamento de auxílio-alimentação a médico participante do Programa Mais Médicos para o Brasil. - **Beneficiária: Mirlenis Cala Cervantes**, CPF nº 083.200.051-59 e RNE: PF G339033-W. - **Valor Global: R\$ 3.575,00** (Três mil, quinhentos e setenta e cinco reais), em pagamentos mensais de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e proporcional de R\$275,00 (duzentos e setenta e cinco reais). - **Prazo de Execução:** 15/06/2020 à 31/12/2020. - **Prazo de Vigência:** 15/06/2020 à 31/12/2020. - **Forma de Pagamento:** O pagamento será realizado mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil, diretamente ao médico participante, conforme Lei Municipal nº 2.777/2014. - **Fundamento:** Art. 25 da Lei nº 8.666/93 e na Lei Municipal nº. 2.777/2014

Município de Araucária, 13 de julho de 2020.

CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

Secretário Municipal de Saúde

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 073/2020

Ratifico a Inexigibilidade, objeto do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 32283/2020, para eficácia do ato, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, e alterações posteriores.

Município de Araucária, 13 de julho de 2020.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Prefeito

Os principais sintomas do Coronavírus são:

FEBRE + TOSSE
ou
DIFICULDADE
PARA RESPIRAR

JORNAL DO
ÔNIBUS
DE CURITIBA